



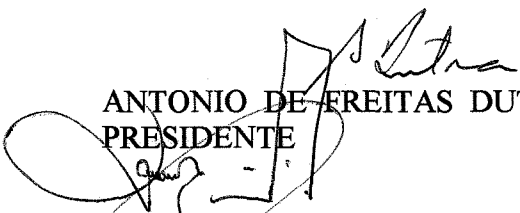
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

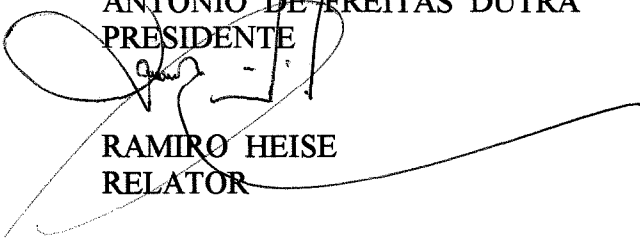
PROCESSO Nº. : 10830/003.406/92-07
RECURSO Nº. : 08.125
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : JURANDIR BARDI FONSECA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.220

IRPF - EX.:1987 - Prova de realização de empréstimo bancário mediante apresentação de extrato, elide a presunção de acréscimo patrimonial a descoberto. Recibo de comissões que identifica o beneficiário, seu RG e CPF, torna dedutível a despesa na fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANDIR BARDI FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/003.406/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.220
RECURSO Nº. : 08.125
RECORRENTE : JURANDIR BARDI FONSECA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de 1º grau que manteve o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto pela não comprovação de empréstimo no montante de Cz\$ 918.875, no ano base de 1986, conforme declarado pelo contribuinte, porque rasurado e a não aceitação como idôneo, o recibo de pagamento de comissões por intermediação de venda de um imóvel, por não possuir o beneficiário registro no CRECI e por ser omissor como declarante à Receita Federal.

O contribuinte recorre arguindo nulidade do processo porque:

- a) desconsiderou a decisão de 1ª instância o documento da entidade bancária que declara a existência do empréstimo;
- b) negou perícia requerida (fls. 58);
- c) decidiu sem isenção (imparcialidade) ao ser sarcástico nas suas considerações (fls. 67);
- d) a peça do julgamento de 1º grau não está datada.

No mérito reitera as argumentações da impugnação no sentido de que existe o empréstimo de Cz\$ 1.500.000,00 conforme extrato bancário e declaração de bens, que dá origem aos recursos aplicados e que o recibo de pagamento de intermediação de venda do imóvel atende os respectivos dos arts. 44, 48 § 5º e 51 do RIR/80.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830/003.406/92-07
ACÓRDÃO Nº : 102-41.220

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

O processo subiu com todas as formalidades regulamentares cumpridas, razão pela qual o recebo.

Devo indeferir as preliminares levantadas, pelas seguintes razões:

- a) o fato de o julgador não aceitar como prova um documento trazido aos autos e dá suas razões pelas quais não o acatou, não é cerceamento de defesa, pelo contrário, representa exatamente o respeito ao princípio do contraditório, pois sobre o documento não se furtou em falar.
- b) o indeferimento da perícia requerida, com as razões de sua negativa, não acarreta cerceamento, principalmente no presente caso, quando a respeito se acostou aos autos documentos que, em última análise, seriam aqueles que a perícia, se deferida, iria trazer.
- c) termos da decisão, ofensivos ao contribuinte, no seu entender, não gera nulidade do lançamento podendo ser, se cabível, objeto de nota de reprovação em instância superior. Por outras vias, no entanto, que não os presente autos, e se assim o entender o contribuinte, poderá responsabilizar o julgador.
- d) a afirmação de que a peça do julgamento vestibular não está datada, não é verdadeira, pois às fls. 59 da referida peça processual consta a data de 17.12.93.

Indeferidas as preliminares, vejamos o mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10830/003.406/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.220

A comprovação do empréstimo de Cz\$ 918.875,44 não foi aceita porque o documento trazido aos autos aponta que esse mútuo, tendo em vista as rasuras do documento, foi na verdade firmado em 1987, não servindo pois para explicar origem de recursos em 1986.

Contudo, traz o contribuinte o seu extrato bancário, onde consta que no dia 17.11.86 obteve um crédito de Cz\$ 1.500.000,00 e declaração do banco dizendo tratar-se de empréstimo.

Ora, em momento algum nesses autos se disse ou se provou que tais documentos trazidos pelo contribuinte são inidôneos, e sendo assim, aceito-os como verdadeiros, devendo ser considerados como origem de recursos no ano base de 1986. O fato de o contribuinte não o haver declarado, ou se o declarou, fê-lo incorretamente, não retira a sua autenticidade. Se desse proceder, incorreu em infração a qualquer dispositivo de legislação tributária, deve ser responsabilizado por esse fato e não, a título de penalidade, ignorar documentos cuja inidoneidade não foi argüida e tampouco provada.

*

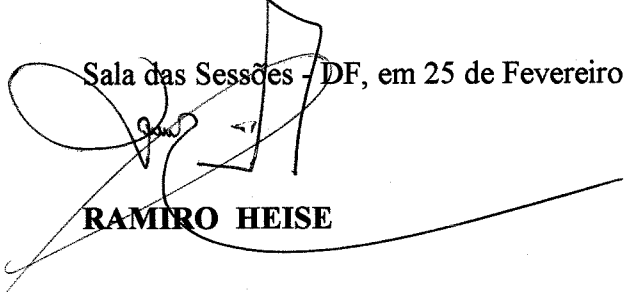
*

*

Quanto ao recibo de comissões, a exigência capitulada nos Arts. 44 e 48 § 5º do RIR/80 foi revogado pelo RIR/94 onde não foi repetido. Sendo assim, aceito a dedutibilidade com base no Art. 106, II "b" do CTN e pelo fato dele constar o nome do beneficiário, seu RG e CPF.

Isto posto e considerando tudo quanto acima se expôs, voto no sentido de se rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento integral.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


RAMIRO HEISE